

**EMENDA Nº**

**MPV nº 934, de 2020**

Inclua-se o § 2º ao art. 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, renumerando-se o parágrafo único em § 1º:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º Fica dispensada a obrigatoriedade de observância da carga horária mínima anual prevista no Art. 31, II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e vedada a oferta de ensino à distância para a etapa da educação infantil.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa flexibilizar a carga horária mínima anual estabelecida para os estabelecimentos de educação infantil em razão da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tal como proposta a redação da MP, impactaria na diminuição dos dias letivos sem a diminuição da carga horária mínima para crianças de 0 a 5 anos, nas etapas da creche e pré-escola, aumentando-se a necessidade da carga horária dessas crianças quando do retorno das atividades escolares.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil estabelecem que a avaliação na educação infantil não tem fins de "de seleção, promoção ou classificação" e que não existe a possibilidade de retenção das crianças nessa etapa. Diante disso, e considerando que as crianças nessa fase da vida não devem ser submetidas a longos períodos diários de jornada escolar e que a etapa da educação infantil não condiciona o acesso da criança ao ensino fundamental, a obrigatoriedade da carga horária para essa etapa deve ser flexibilizada.

Ademais, a presente emenda objetiva dar tratamento especial às crianças matriculadas nas creches e pré-escolas quanto ao uso de EAD, por não respeitar as especificidades dessa etapa da educação, já que práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil têm como eixos as interações e as brincadeiras, que não podem ser substituídas pelo ensino à distância.

Além disso, o uso de EAD para nessa faixa etária expõe as crianças às telas, o que não é recomendado por muito tempo<sup>1</sup> pela Organização Mundial da Saúde, vez que os estudos demonstram que a exposição de crianças a telas limita seu desenvolvimento cognitivo<sup>2</sup>. De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria<sup>3</sup>, crianças menores de 2 anos não devem ser

<sup>1</sup> <https://nacoesunidas.org/oms-divulga-recomendacoes-sobre-uso-de-aparelhos-eletronicos-por-criancas-de-ate-5-anos/>

<sup>2</sup> <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,tempo-gasto-em-frente-a-telas-afeta-desenvolvimento-de-crianca-diz-estudo,70002535761>

<sup>3</sup> <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sociedade-brasileira-de-pediatria-lanca-manual-com-orientacoes-sobre-uso-de-telas-e-internet/>

CD/20656.45033-20

expostas a telas, enquanto as de 2 a 5 anos devem ter o tempo de exposição limitado ao máximo de uma hora por dia.

É importante salientar que a flexibilização da carga horária mínima anual estabelecida para os estabelecimentos de educação infantil e a restrição ao uso de EAD não impactam no menor desenvolvimento infantil. Pelo contrário: nessa etapa, a criança aprende pelas experiências e é altamente recomendável que os estabelecimentos de educação estimulem as famílias a realizarem brincadeiras lúdicas que desenvolvam seus filhos, preferencialmente a partir dos Campos de Experiência da BNCC, sem que tais atividades sejam consideradas dias letivos.

Entendemos que a referida emenda evita que as crianças pequenas sejam expostas ao cumprimento de uma regra de carga horária extenuante e desnecessária para essa faixa etária e as protege do uso de metodologias educacionais inadequadas e prejudiciais ao seu desenvolvimento. Portadas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2020

Deputada Federal Luísa Canziani

PTB/PR

CD/20656.45033-20